



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N. 2003303-09.2014.815.0000**

### **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

#### **Vistos etc.**

BANCO PANAMERICANO S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 73/77, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (Processo nº 0026350-91.2013.815.2001) ajuizada por MARIA NEGROMONTE, deferiu a antecipação de tutela.

Na referida decisão, o magistrado determinou que o promovido, ora agravante, se abstivesse de realizar descontos referente a suposto empréstimo realizado pela promovente/agravada.

Em suas razões recursais de fls. 02/16, o Banco Panamericano S/A aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a autora/agravada firmou contrato de empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul. Acrescentou que apenas adquiriu uma Carteira de Cartão de Crédito do Banco Cruzeiro do Sul (em liquidação extrajudicial) e, portanto, não pode responder por contratos firmados por este referente a empréstimo consignado.

Com base nesses argumentos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que foi **indeferido** através da decisão de fls. 138/140. No mérito, requer a reforma da decisão agravada.

Não houve resposta ao recurso (certidão, f. 145).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 146/150).

O recurso teve seu seguimento negado por esta relatoria, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o que foi feito por decisão unipessoal assim ementada:

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. BANCO PANAMERICANO QUE ADQUIRIU A CARTEIRA DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. REJEIÇÃO.

1. O Banco Panamericano adquiriu a carteira de créditos consignados do Banco Cruzeiro do Sul, sendo, portanto, parte legítima nas demandas que versem sobre empréstimos dessa natureza.

2. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

1. "Uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 273, CPC, vale dizer, a verossimilhança das alegações somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da tutela antecipada é medida de rigor." (TJMG - AI: 10431130045849001, Relatora: Cláudia Maia, Julgamento: 23/07/2015, 14ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 31/07/2015).

2. Recurso ao qual se nega seguimento.

Depois de lançada a sobredita decisão monocrática, foi oposto o AGRAVO INTERNO de f. 172/183.

No referido **agravo interno**, aduziu o agravante que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva.

No recurso, o agravante reforçou que adquiriu, apenas e tão somente, a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, que se encontrava em liquidação extrajudicial, continuando o

segmento de empréstimo consignado – de que trata o presente processo – a ser administrado por este.

À luz das teses delineadas neste recurso, entendo que o caso merece melhor análise, que deve ser realizada pelo Colegiado.

Destarte, convenço-me de que deve ser reconsiderada a decisão solitária de f. 161/164, **lançando a minha retratação** nos precisos termos do art. 557, § 1º do CPC.

Em consequência, **declaro prejudicado** e extinto o AGRAVO INTERNO, para assegurar, assim, o regular trâmite do AGRAVO DE INSTRUMENTO, para posterior apreciação colegiada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**